



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4229/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.17.002.000046/2016-21

ORIGEM: PRM – COLATINA/ES

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ PIMENTEL FILHO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de fato. Representação formulada por médica veterinária, servidora pública do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, lotada na Seção de Defesa Animal. Suposto crime do art. 268 do Código Penal. Relato de trânsito irregular de equinos acometidos de Mormo (doença infectocontagiosa que pode ser transmitida até mesmo para humanos). Os animais estariam impossibilitados de transitar, conforme determinam as normas sanitárias, mas, no entanto, teriam sido levados do Município de Baixo Guandu/ES ao de Governador Valadares/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2^a CCR/MPF). A Lei nº 8.171/1991 define a política agrícola no País, constando dentre seus objetivos a defesa agropecuária e a vigilância e defesa sanitária animal, que são organizadas nos moldes do Sistema Único de Saúde, mediante repartição de competências entre os entes federativos (art. 28-A, acrescentado pela Lei nº 9.712/1998). O inciso I do § 3º do art. 28-A determina às instâncias intermediárias (Estados) a vigilância do trânsito interestadual de animais e à instância central (União) aquela que ocorrer por intermédio de portos, aeroportos e portos de fronteira internacionais (inc. I do § 4º). As definições das instâncias podem ser obtidas no Decreto nº 5.741/2006 (o art. 19 descreve as instâncias intermediárias – Estado, Grupo de Estados, Polo produtivo ou Região geográfica específica – e os arts. 46 a 51 deixam evidente a atuação das instâncias intermediárias-regionais. Com relação aos equinos, o Programa Nacional de Sanidade dos Equinos é regulado pelas Instruções Normativas nºs 17/2008, 45/2004, 24/2004 e 12/2009, todas do Ministério da Agricultura. A Instrução Normativa nº 18/2006, também do MA, aprova a Guia de Trânsito Animal – GTA. Relativamente ao Mormo, a IN nº 24/2004 aprovou as normas para controle e erradicação dessa doença, estabelecendo, em seu artigo 14, que “Os serviços de defesa sanitária animal dos estados baixarão normas para o controle do transito de equídeos em seus respectivos territórios”. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e,

consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988).

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fs. 20 e 21.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 17 de maio de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/GCVV